



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074648-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS ANDRE NASCIMENTO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9056

Agravo de instrumento: 2074648-43.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Andre Nascimento Moraes

Agravada: Proauto Associação Protetora de Veículos Automotores

Origem: 4ª Vara Cível de Campinas

MM. Juiz: Fabio Varlese Hillal

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.

Respeitável decisão que autorizou o levantamento de quantia em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (NPLII), para a quitação do financiamento, e o restante em favor do exequente, desde que apresentados os respectivos formulários.

Denegado efeito suspensivo

Financiamento. Dívida decorrente de contrato. Extrato apresentado pelo fundo exequente. Impugnação do débito deve ser arguida por via própria. Menção de valor em plataforma "Serasa Limpa Nome" que não corresponde ao montante real da dívida. Veículo financiado furtado. Ausência de comunicação à instituição financeira. O incidente de cumprimento de sentença deve se restringir à verificação da existência de elementos mínimos para a execução, sem encadeamento para uma discussão ampla sobre evolução da dívida. O valor exequendo deve se basear na documentação formal da dívida e não em propostas de acordo estampadas na plataforma "Serasa Limpa Nome", que não representa o valor real da dívida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão que autorizou o levantamento de R\$40.593,67, em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (NPLII), para a quitação do financiamento, e o restante (R\$6.745,94), em favor do exequente, desde que apresentados os respectivos formulários (p. 97/98/ 103 autos originários).

O agravante questiona a validade do valor apresentado pelo Fundo, argumentando que não foi apresentada planilha detalhada com a evolução da dívida, os valores pagos, as taxas de juros e multas aplicadas. Menciona também que o valor da dívida apontado na plataforma "Serasa Limpa Nome" é menor (R\$18.171,64) ao cobrado pelo Fundo (R\$40.593,67).

Busca a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja declarado que o valor para quitação do contrato junto ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II é o mencionado no "feirão limpa nome" no valor de R\$18.171,64. Subsidiariamente, seja determinada a apresentação, pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, do extrato detalhado da dívida, com sua evolução até a data do furto (14/03/2021) ou 30 dias após (14/04/2021) para que seja analisada a responsabilidade da Associação Protetora de Veículos Automotores "Proauto" pelos encargos decorrentes da mora no pagamento do financiamento.

Denegado efeito suspensivo (p. 09/10).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 13/16).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo ante a gratuidade da justiça (p. 10 autos originários).

É o relatório.

V O T O.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo exequente, ora agravante.

A decisão do juízo está bem fundamentada e não comporta reparo.

“O extrato apresentado pelo Fundo é suficiente. O exequente provavelmente tem uma cópia do contrato de financiamento, com a previsão dos encargos incidentes em caso de mora. Assim, caso queira, poderá questionar o débito com o cessionário por meio de ação própria, não sendo admissível tal discussão no bojo deste incidente. Ressalto que o valor cadastrado na plataforma “Limpa Nome” não corresponde ao real valor da dívida, mas apenas a uma proposta para negociação. Dessa forma, não pode servir de parâmetro para a apuração do valor da dívida. Esclareço, por fim, que ao ter o veículo financiado furtado, deveria o exequente ter comunicado a instituição financeira, a fim de paralisar a cobrança do financiamento ou obter solução alternativa. Não há evidências de que tenha procedido dessa forma, não podendo imputar à executada a responsabilidade pela evolução da dívida e incidência de juros de mora”.

O exequente tem o contrato de financiamento, o que lhe permite verificar a origem da dívida e eventuais encargos, podendo como bem asseverou o juízo questionar o débito com o cessionário por meio de ação própria.

O incidente de cumprimento de sentença deve se restringir à verificação da existência de elementos mínimos para a execução, sem encadeamento para uma discussão ampla sobre evolução da dívida.

O valor exequendo deve se basear na documentação formal da dívida e não em propostas de acordo estampadas na plataforma "Serasa Limpa Nome", que não representa o montante real da dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem outros elementos para infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Nesse sentido, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator